

Ilustríssima Professora **Eblin Joseph Farage**,  
Secretária-Geral do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS  
INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL.**  
**REF: Decreto nº 9.725, de 12 de março  
de 2019 - Análise Jurídica Inicial.**

Prezada Professora Eblin Joseph Farage,

Vimos apresentar a esse Sindicato Nacional análise jurídica preliminar acerca das principais modificações inauguradas pelo Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que tratou da extinção de milhares de cargos na Administração Pública Federal. Na terça-feira, dia 12 de março de 2019, o presidente Jair Bolsonaro assinou um decreto que promove a exclusão imediata de mais de 2 mil vagas em funções gratificadas e/ou comissionadas no âmbito da educação superior pública brasileira, além de milhares de vagas administrativas no âmbito geral da Administração Pública, sem menção de área específica no Decreto. Além disso, condena ao fim mais milhares de vagas a partir do segundo semestre de 2019, conforme verifica-se no anexo ao final do documento.

Foram extintas todas as funções gratificadas de cinco universidades federais<sup>1</sup>. Também foram extintas, de forma pouco compreensível, mais de mil e oitocentas vagas de Coordenação de Curso das Universidades Federais. Isso pode significar, com a exclusão do pagamento da gratificação, que o exercício da função de Coordenação, indispensável ao funcionamento dos cursos de graduação e pós-graduação nas Universidades continue a ser feito pelos professores, sem que essa seja sua atribuição, sem a respectiva retribuição financeira pelo exercício da atividade.

Sem qualquer prejuízo da posição desse sindicato quanto à defesa inarredável do provimento de cargos públicos por concurso público, a pretensão do Decreto encontra-se eivada de ilegalidade, conforme a Lei nº 8.112 de 1990, uma vez que se trata de função de direção, chefia ou assessoramento, vejamos:

*Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida **retribuição pelo seu exercício.***

Além disso, a extinção de cargos de direção, coordenação de curso e até mesmo administrativos no âmbito das Universidades Federais certamente promoverá um sucateamento ainda maior destas, causando

<sup>1</sup> Sobre esse assunto, não há posição definida que nos leve a afirmar que a extinção das universidades já tenha ocorrido e que os cargos tratados no decreto estariam vagos. Assim, trabalhou-se com a hipótese de que as universidades são existentes e que os cargos são utilizados pelos servidores.

prejuízo não só à comunidade acadêmica, como também à comunidade em geral, atendida pela Universidade em sede do tripé da Extensão Universitária. Sem a gestão adequada e organização promovidas pelos cargos o funcionamento da Universidade estará comprometido.

Dessa forma, ao assinar o Decreto referido, o Governo Federal exime-se da responsabilidade da prestação dos serviços públicos e deturpa a função do Estado de promover os direitos sociais. A promoção da Educação, que é direito de todos e dever do Estado, será vilipendiada, além de atribuir o funcionamento da máquina a servidores públicos sem que se pretenda realizar a justa remuneração dessa atividade. O Governo Federal, portanto, está violando a Constituição Federal, ao ignorar os preceitos previstos nos artigos 205, caput, e 206, incisos V e VII, vejamos:

*Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*V - **valorização dos profissionais da educação** escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

*(...)*

*VII - **garantia de padrão de qualidade.***

O Governo esbarra no princípio da razoabilidade e da continuidade da prestação dos serviços públicos, ao comprometer gravemente o funcionamento das Universidades Federais. Ainda que sob o argumento de economia aos cofres públicos e mesmo sob o pano de fundo da legitimidade do Presidente da República de organizar a disposição dos cargos públicos no âmbito do Poder Executivo federal, o Decreto nº 9.725/19 viola o art. 84, VI, alínea b, que é taxativo ao condicionar que estejam vagos as funções e cargos públicos extintos:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre: (...)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos**;*

O Decreto, a despeito do que consta na Constituição Federal sobre as atribuições do Presidente da República, fixa a imediata dispensa ou exoneração dos ocupantes dos cargos extintos<sup>2</sup>, violando o artigo citado anteriormente. É que, conforme delimitado pela CF/88, a extinção de funções e cargos públicos condiciona-se à não ocupação

destes, fato este completamente ignorado pelo Governo na execução do Decreto em questão.

Assim, além de inconstitucional, o Governo Federal opta, mais uma vez, através do Decreto nº 9725/19, por seguir o caminho contrário ao da valorização da educação no país, deixando claro, ainda, ao não excluir nenhuma função comissionada que seja de indicação direta (fora do escopo autorizado apenas aos servidores públicos), que a atuação enviesada de direcionamento político pode prejudicar os interesses de toda a comunidade

2 “Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas **ficam automaticamente exonerados ou dispensados**, nas respectivas datas de extinção ou de início dalimitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.”

que usufrui dos serviços prestados pelas instituições federais de ensino no Brasil. Como a questão tratada no Decreto é um tanto obscura, nos limitaremos a trazer essas informações iniciais, colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Leandro Madureira Silva**  
Assessoria Jurídica Nacional